



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 28 de maio de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.352

Recurso nº: 65.977 - IRF ANOS DE 1986 e 1987

Recorrente: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA

Recorrida: DRF EM BRASÍLIA - DF

IR FONTE - Decorrência - Art. 8º do DL 2.065/83 - PASSIVO FICTÍCIO - POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO - Negado provimento ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.
Recurso a que se nega provimento.

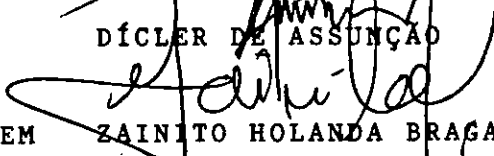
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM  ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 27 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Ilcenil Franco.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/007.707/90-00

RECURSO Nº: 65.977

ACORDÃO Nº: 103-12.352

RECORRENTE: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10166/007.705/90-76, contra a mesma pessoa jurídica VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA., recurso nº 100.109, cuja matéria é xé de IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, à alíquota de 25%, prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Em sua impugnação (fls. 10/11) e recurso (fls. 22/30), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo re flexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 17) e a informação fiscal (fls. 13) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

Acórdão nº 103-12.353

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator

Recurso tempestivo (fls. 22/30), devendo, pois, ser co
nhecido.

Pelo acórdão nº 103-12.314, de 27 de maio de 1992, es
sa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso in
terposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao IRF,
aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão
principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que
simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até
aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recur
so, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF, 28 de maio de 1992

DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR